



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.000446/2006-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.749 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JAIME VALDIR LEONELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS PROBANDI A CARGO DO CONTRIBUINTE.

A comprovação da origem dos depósitos bancários no âmbito do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 deve ser feita de forma individualizada (depósito a depósito), por via de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Marcelo Freitas de Souza Costa, Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, João Maurício Vital, Virgílio Cansino Gil (Suplente convocado para substituir a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, ausente justificadamente), Antônio Sávio Nastureles e Alexandre Evaristo Pinto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física do anos/calendário 2000, 2001 e 2002 decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, às fls. 222/226, a autuação ocorreu pelas seguintes razões: (i) em face da magnitude dos recursos movimentados nos anos-calendário 2000, 2001 e 2002, o contribuinte foi intimado a apresentar extratos referentes a contas bancárias em seu nome e/ou de seus dependentes, o que não atendeu; (ii) procedeu-se então a requisição dos extratos as instituições financeiras, que os forneceram, juntando-se aos autos cópias dos extratos bancários em nome do contribuinte relativos ao Banco do Brasil, Banco Real, Caixa Econômica Federal e Bank Boston; (iii) foi efetuada a conciliação das contas bancárias em planilha encaminhada ao contribuinte para que comprovasse a origem dos recursos utilizados nas operações, o que não atendeu, ensejando o lançamento de ofício da omissão de rendimentos nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96; (iv) que da conta conjunta no Banco Real imputou-se ao contribuinte 50% dos rendimentos por ter apresentado declaração em separado do outro titular da conta, sua cônjuge Simone Sultani Leonello, nos períodos de 2000 a 2002; (v) A outra conta conjunta, no Bank Boston, foi utilizado o percentual de 100% dos valores porque o outro titular da conta consta das declarações de ajuste anual como dependente do contribuinte nos períodos em questão.

Após a impugnação a DRFB de Julgamento em São Paulo manteve parcialmente a autuação (excluindo o ano/calendário 2000) e o contribuinte apresentou recurso à este conselho onde reitera as argumentações da impugnação que em sínteses são:

Justifica o não atendimento a autoridade autuante alegando doença de ordem psiquiátrica;

Alega que nos anos-base em referência declarou no campo "dividas e ônus reais" valores superiores àqueles lançados como depósitos bancários de origem não comprovada, ou seja, na medida em que dispunha de numerários provenientes de empréstimos declarados suficientes para dar lastro as movimentações financeiras do período, seria ilógico afirmar que tais movimentações não teriam origem comprovada;

Entende que, assim como foi excluído do lançamento o ano calendário 2000, vez que para este houve a comprovação contrária do contribuinte para a não incidência do imposto de renda, o mesmo deve ocorrer para os anos/calendário 2001 e 2002.

Afirma trata-se de erro de conceito apurar todas as movimentações financeiras através da CPMF sem considerar os aportes oriundos dos empréstimos.

Requer o provimento do recurso com a desconstituição dos créditos mantidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em que pese o inconformismo do recorrente, suas razões não merecem prosperar.

A presente autuação decorreu de omissão de rendimentos provenientes de valores depositados em contas correntes ou de investimento mantidas em instituições financeiras, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações não foi comprovada mediante documentação hábil.

A presente autuação teve como fundamentação legal a Lei nº 9.430/1996, art. 42, com a alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481/1997, que assim dispõe:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica, II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente ex época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Logo, à partir da referida Lei, a existência de depósitos não escriturados, ou de origens não comprovadas tomou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de rendimentos, que veio se juntar ao elenco já existente; com isso, atenuou-se a carga probatória atribuída ao Fisco, que precisa apenas demonstrar a existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada para satisfazer o *onus probandi* ao seu cargo. Antes, tal previsão não existia, e com isso o fisco precisava, nos estritos termos do parágrafo 5º e do caput do artigo 6º da Lei nº 8.021/90, não apenas constatar a existência dos depósitos, mas estabelecer uma conexão, um nexo causal, entre estes depósitos e alguma exteriorização de riqueza e/ou operação concreta do sujeito passivo que pudesse ter dado ensejo à omissão de receitas.

Há, portanto, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras, ou seja, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, com documentação hábil coincidente em data e valor, devendo o contribuinte fazer prova em contrário, através de documentação idônea, das razões para a não incidência do tributo.

Em sua impugnação e posterior recurso, limitou-se a alegar doença psiquiátrica como causa impeditiva da comprovação de seus argumentos. A presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9430/96 é presunção relativa, presunção *juris tantum*, que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao contribuinte a sua produção.

Note-se que, com relação ao ano/calendário 2000, o recorrente juntou documentos que corroboraram suas afirmações, tendo o Acórdão guerreado excluído tais valores da autuação. O mesmo não ocorreu nos anos/calendário 2001 e 2002.

Assim, não restando comprovada a origem dos valores depositados em suas contas correntes nos anos/calendários acima citados, correta a decisão de primeira instância, não merecendo qualquer reparo o Acórdão ora combatido.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa